

ENTRE A EFICIÊNCIA ALGORÍTIMA E O PROCESSO JUSTO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AUXILIAR DE DECISÃO JUDICIAL

SAMPAIO, Elisa Alfaia; GOMES, Paulo Jorge. A inteligência como auxiliar das decisões judiciais. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira (coord.). *Direito e inteligência artificial*. Coimbra: Edições Almedina, 2023. p. 203-227.

Ana Paula Frazzatti de Lima Nunes

Especialista em Comunicação Jornalística com ênfase em Comunicação Institucional e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Toledo Wyden, Brasil
E-mail: ap.frazzatti@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3181-218X>

José Ricardo Suter

Doutor em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Mediador Judicial e Extrajudicial. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Unitoledo Wyden, Araçatuba, São Paulo, Brasil.
E-mail: ricardo.sutter@uel.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1358-4335>

A leitura do capítulo “A inteligência artificial como auxiliar das decisões judiciais”, de Elisa Alfaia Sampaio e Paulo Jorge Gomes, permite formular que no exercício da jurisdição, a eficiência algorítmica não possui valor jurídico autônomo, que uma decisão pode ser tecnicamente eficiente e, ainda assim, juridicamente ilegítima. Sua legitimidade depende das condições em que o resultado é produzido, compreendido, contestado e atribuído a agentes responsáveis. Essa perspectiva retira o debate do campo restrito do desempenho técnico. Ampliar a capacidade de processamento, abreviar a tramitação ou pesquisar grandes volumes de dados pode ser útil, mas nenhuma dessas vantagens responde, isoladamente, à pergunta central: de que modo a inteligência artificial pode participar da formação da decisão sem comprometer as garantias que legitimam a jurisdição?

A escolha desse problema confere unidade a um capítulo composto por materiais diferentes: fundamentos técnicos da inteligência artificial, experiências do sistema de justiça europeu e precedentes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A articulação é metodologicamente bem-sucedida porque impede que ganhos de gestão sejam confundidos com legitimidade jurídica. O contraditório, a igualdade de armas, a transparência, a explicabilidade e a responsabilidade humana deixam de funcionar como ressalvas posteriores à adoção da tecnologia e passam a integrar o próprio critério de avaliação. Essa é a contribuição que sustenta o capítulo: a inteligência artificial pode auxiliar o julgador, mas não deve produzir resultados juridicamente inacessíveis que o reduzam a mero homologador (Sampaio; Gomes, 2023, p. 203-223).

A distinção entre inteligência artificial tradicional e moderna prepara esse percurso. Sistemas pré-programados executam regras conhecidas; redes treinadas com grandes volumes de dados identificam padrões, generalizam tarefas e podem produzir resultados cuja formação não é intuitivamente reconstruída. O texto acerta ao não idealizar o polo humano da comparação. Cansaço, sobrecarga de trabalho, experiências anteriores e vieses interferem no julgamento. Disso não se segue uma equivalência entre decisão humana e processamento algorítmico. Os riscos possuem origens distintas e, por essa razão, exigem formas próprias de controle. O mérito da comparação está justamente em substituir a falsa escolha entre confiança no juiz e desconfiança da máquina por uma investigação sobre as salvaguardas adequadas a cada atividade (Sampaio; Gomes, 2023, p. 205-208).

O inventário de experiências europeias reforça esse ponto ao mostrar que a expressão “inteligência artificial no Judiciário” reúne aplicações que não deveriam receber o mesmo tratamento. Pesquisa jurisprudencial, triagem de documentos,

análise preditiva e resolução on-line de litígios interferem no processo com intensidades diferentes. A utilidade do levantamento não está em oferecer um catálogo de soluções prontas, e sim em revelar por que a avaliação precisa considerar a função atribuída ao sistema e o efeito de seu resultado sobre as partes. Correlação lexical não equivale a causalidade jurídica; desempenho estatístico tampouco substitui a reconstrução dos fatos (Sampaio; Gomes, 2023, p. 208-214).

A análise se torna mais convincente quando os princípios europeus de direitos fundamentais são aproximados da jurisprudência sobre processo equitativo. Transparência, não discriminação, segurança, imparcialidade e controle do usuário ganham conteúdo por meio de perguntas verificáveis: quem selecionou os dados, quem conhece a ferramenta, quem consegue reproduzir a busca e quem responde pelo resultado? O caso Sigurður Einarsson e outros contra a Islândia torna visível a distribuição desigual de capacidade informacional. Se a acusação pesquisa um acervo massivo com auxílio de inteligência artificial, a defesa precisa examinar a seleção realizada e dispor de meios equivalentes. A tecnologia empregada por uma das partes passa a compor, nesse contexto, a própria estrutura da igualdade de armas (Sampaio; Gomes, 2023, p. 216-220).

O uso desse precedente requer, entretanto, uma reserva que o próprio exame crítico não pode omitir. A orientação formulada pelos autores ultrapassa o resultado estrito do acórdão, no qual não se reconheceu a violação diante das circunstâncias do pedido de acesso. Sua força está na capacidade de orientar procedimentos futuros, não na existência de uma regra jurisprudencial consolidada. Separar esses planos é essencial: preserva a exatidão do precedente e, ao mesmo tempo, reconhece que sua leitura pode antecipar problemas ainda não resolvidos pela prática processual (Sampaio; Gomes, 2023, p. 218-220).

A opacidade das redes neurais conduz à contribuição conceitual mais relevante do capítulo: a distinção entre explicar tecnicamente um resultado e fundamentar juridicamente uma decisão. Explicabilidade não exige a exposição de milhões de parâmetros, mas razões inteligíveis e contestáveis. As explicações contrafactuais são promissoras porque indicam quais alterações nos fatos modificariam a conclusão. Ainda assim, essa inteligibilidade não realiza, por si, o dever de fundamentação. A decisão precisa relacionar prova, norma e consequência, enfrentar as razões das partes e permanecer atribuível a um julgador responsável. Quando essa mediação falta, a supervisão humana corre o risco de se reduzir a uma validação cerimonial (Sampaio; Gomes, 2023, p. 220-223).

O recorte europeu e português não impede que o problema alcance o debate jurídico brasileiro, mas recomenda cautela na transposição das soluções. O que pode ser aproveitado com segurança é o critério de controle: contraditório, igualdade processual e fundamentação devem orientar a aquisição, o treinamento, a auditoria, o acesso e a impugnação dos sistemas. O panorama empírico envelhece mais depressa do que esse parâmetro normativo, pois ferramentas e aplicações mudam continuamente. A consequência prática é clara: quanto maior a influência do sistema sobre a prova ou o mérito, maior deve ser a possibilidade de compreensão, fiscalização e participação das partes.

Sampaio e Gomes encerram o capítulo com um otimismo prudente. A inteligência artificial pode organizar grandes acervos, reduzir tarefas repetitivas e fornecer estimativas úteis. Ela não elimina, contudo, a incerteza jurídica nem assume a responsabilidade pela decisão do caso singular. A metáfora da raposa e do ouriço sintetiza essa divisão: a tecnologia reúne muitas informações; ao juiz cabe compreender o que é decisivo para as pessoas submetidas ao julgamento. A imagem é produtiva justamente porque situa a ferramenta como apoio e preserva a responsabilidade de quem decide (Sampaio; Gomes, 2023, p. 222-223).

Em avaliação final, o capítulo responde de modo consistente ao discurso que mede a inteligência artificial apenas por eficiência. Sua principal contribuição é o critério institucional, embora permaneçam em aberto os protocolos de auditoria, as condições de acesso e as formas efetivas de impugnação. A tese de Sampaio e Gomes preserva da tecnologia aquilo que pertence à jurisdição: decidir de modo verificável, contraditório, fundamentado e humanamente responsável.